

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000921/93-90
Recurso nº : 10.529 - Voluntário
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP.
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.698

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Insubsistente a cobrança da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9). Suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10830.000921/93-90
Acórdão nº : 103-18.698
Recurso nº : 10.529
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

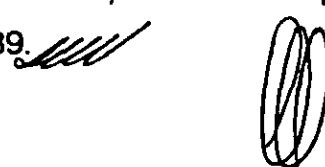
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.030.896/0001-52, com domicílio tributário na Rua Dr. Costa Aguiar, 208, em Campinas/SP., em 31/05/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/05/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 15, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 16.868,79 UFIR, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, arts. 1º ao 4º, devida no exercício de 1989, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.006091/92-04.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/06/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-18.681.

No recurso apresentado às fls. 38, a atuada reitera os argumentos tecidos no processo principal, acrescentando a jurisprudência desse Colegiado segundo a qual, após o julgamento do Excelso Pretório, tornou-se impossível a cobrança da contribuição social no exercício de 1989.



Processo nº : 10830.000921/93-90
Acórdão nº : 103-18.698

De fato, os Ministros da Suprema Corte ao analisarem o Recurso Extraordinário nº 146.733-9 declararam a inconstitucionalidade da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988. Com base nesta decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 1995, suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação sobre os resultados apurados encerrados em 31/12/88.

Demais disso, a matéria discutida nestes autos perdeu o objeto tendo em vista a decisão prolatada no processo matriz.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

